



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28/07/1998
C	stoluntius
	Rubrica

**Processo** : 10480.014630/95-12  
**Acórdão** : 203-03.914

Sessão : 16 de fevereiro de 1998  
**Recurso** : 102.036  
Recorrente : ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE S/A  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ESPONTANEIDADE - A abrangência do texto do artigo 138 do CTN impede a exclusão de qualquer procedimento administrativo, de sua exegese. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

CHS/MAS



**Processo** : 10480.014630/95-12  
**Acórdão** : 203-03.914

**Recurso** : 102.036  
**Recorrente** : ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE S/A.

## RELATÓRIO

Contra a Contribuinte foi lavrado Auto de Infração de fls. 11/19, em decorrência da não inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente ao período de mai/94 a set/94, com enquadramento legal dado pela Lei Complementar nº 70/91, em seus arts. 1º ao 5º.

Em impugnação de fls. 27/45, a Contribuinte alega, em síntese, que não incluía o ICMS na base de cálculo da COFINS por entender que essas importâncias apenas transitavam pela receita bruta, por ser receita do Fisco estadual.

Que, em razão da posição do Judiciário, espontaneamente apurou e recolheu a COFINS sobre o ICMS, ficando configurado, assim, denúncia espontânea. Mas, assim mesmo, foi autuada pelo Fisco.

Que o período, apontado pelo Fiscal, refere-se ao período posterior à incorporação da ALCOA Alumínio do Nordeste S/A - ALCANOR, pela ALCOA Alumínio S/A.

Que, equivocadamente, o Fiscal acrescentou aos valores da ALCANOR os valores referentes às filiais da ALCOA Alumínio S/A em Caçapava e Guarulhos, majorando o crédito tributário.

Assim, requer a anulação do Auto de Infração.

A Autoridade fiscal solicita a realização de diligência para análise da base de cálculo da contribuição, por entender que não há elementos de provas que permitam à Autoridade julgadora formar livremente sua convicção. No que não foi atendida, isto é, a autuada não forneceu os elementos solicitados.

Assim, intima a Contribuinte a apresentar os balancetes mensais, referentes ao período de mai/94 a set/94, das filiais de Itapissuma, Caçapava e Guarulhos, bem como as bases de cálculo da COFINS.

Em Decisão de fls. 55/58, a autoridade julgadora entende que mesmo quando o recolhimento é espontâneo está sujeito à multa de mora de 20% sobre o valor do tributo, atualizado monetariamente, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.383/91.



**Processo : 10480.014630/95-12**  
**Acórdão : 203-03.914**

Que a Contribuinte encontrava-se sob ação de cobrança, iniciada em 06/10/94, quando efetivou, em 07/11/94, o recolhimento da COFINS, referente ao período de apuração, sem, no entanto, ter apresentado a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, a que estava obrigada.

Julgando procedente em parte a ação administrativa, manda impor a multa de ofício em 100% e a cobrança dos juros de mora.

Em Recurso voluntário às fls. 64/68, a Recorrente reitera que a “*Cobrança Administrativa Domiciliar*”, não constitui início de ação fiscal, conforme Instrução Normativa nº 08/88.

Portanto, a Recorrente afirma que efetuou, de fato, o recolhimento da COFINS incidente sobre o ICMS sob as regras da espontaneidade, assim sendo, sem a multa moratória.

Que o próprio julgador, em sua decisão, diz que nos termos do art. 1º da Lei nº 8.696/93, a Recorrente não estava obrigada a apresentar a Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF.

Assim, requer a reforma da decisão, seja julgada improcedente a ação fiscal e a anulação do Auto de Infração.

Em Contra-Razões, às fls. 71/72, a Fazenda Nacional nega provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão de primeiro grau.

É o relatório.



**Processo : 10480.014630/95-12**  
**Acórdão : 203-03.914**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O recurso oferecido a este Colegiado refere-se especificamente à questão referente a ter a Contribuinte recolhido a contribuição para a COFINS incidente sobre o ICMS, com ou sem espontaneidade.

Sustenta o Fisco que o recolhimento se deu após o início da ação fiscal, caracterizada pela chamada “cobrança administrativa domiciliar”.

Sustenta a Contribuinte que tal cobrança administrativa domiciliar não se constitui em início de ação fiscal, por força do que dispõe a IN nº 08/88. Em seu recurso a Contribuinte transcreve o item 3.1 da referida IN, às fls. 67, que diz: “*Compete aos Auditores Fiscais, incumbidos da Cobrança Administrativa Domiciliar, encaminhar, através do Chefe da Divisão de Arrecadação, o original do Termo de Auditoria de Arrecadação ao Delegado da Receita Federal que jurisdicionar o contribuinte, propondo a ação fiscal correspondente, se for o caso.*”.

Efetivamente, o procedimento fiscal não se caracteriza exclusivamente pela idéia da autuação. A Autoridade Fiscal, tem também como função a orientação ao contribuinte. E todos esses procedimentos estão certamente orientados por norma legal e de fato em relação a todos os procedimentos que digam respeito ao estabelecimento de imposições ao contribuinte, estes devem ser interpretados com todo o cuidado.

A solução para a presente demanda encontra-se no artigo 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que reza:

“*Artigo 138.*

*Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*”

Face à clareza do texto acima transcrito, a ação fiscal é de ser mantida.

Pelo exposto, entendo que é de se negar provimento ao recurso da Contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO